



Prefeitura do Município de São Paulo, 5 de outubro de 1995

Folha no 38 do proc. N. de 3 1 M

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

251 /95

15 - DOCREC 15-0246/1995

LIDO HOJE AS COMISSÕES DE: COMISSÃO DE JUSTIÇA, POLÍCIA URBANA, METR. MAN. B, ATIVIDADE ECONÔMICA, SENHOR PRESIDENTE

RECEBIDO NA A. T. M. Em 05/10/95 às 16:20 horas

ACEITO O VETO 23 OUT 2001 Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/0514/95, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa E. Câmara, em sessão de 12 de setembro de 1995, relativa ao Projeto de Lei nº 669/95.

De autoria do nobre Vereador Roberto Trípoli, estabelece o projeto a obrigatoriedade de serem mantidos seguranças em estacionamentos do Município que não dispõem de manobristas.

Sem desmerecer os elevados propósitos que certamente nortearam seu autor, a medida não detém condições de prosperar e ser convertida em lei, impondo-se, nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, veto total ao texto aprovado, por sua inconstitucionalidade e manifesta contrariedade ao interesse público.

Em primeiro lugar, é de se observar que a propositura cuida do disciplinamento da segurança a ser oferecida dentro de áreas de propriedade privada, para proteger bens particulares. Com essa finalidade, interfere e dita normas relativas ao poder de polícia, inerente ao Executivo, que, assim, não pode ser obrigado a exercer a fiscalização quanto ao cumprimento dos dispositivos da medida e a consequente aplicação das sanções nela previstas.

De outra parte, contraria a propositura os princípios gerais da atividade

econômica, estabelecidos pela Constituição Federal, cujo artigo 174 diz:

"Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado."

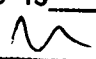
Não há como negar que a propositura afronta tais princípios, ao estipular a obrigatoriedade de contratação, pelas empresas a que se dirige, de um número fixo de seguranças, na proporção de um para cada vinte e cinco vagas de veículos disponíveis ou demarcadas.

Além de não existir qualquer fundamento para a fixação desse número, deve-se atentar para os enormes custos que dela advirão, para as empresas mencionadas no projeto de lei. Essa obrigatoriedade, sem dúvida, resulta em indevida interferência na atividade econômica, fazendo com que o Município extrapole os limites que, como agente regulador, lhe são impostos pela Carta Magna.

Ademais, cabe lembrar que os custos advindos da medida também inviabilizarão o prosseguimento dos projetos de garagens subterrâneas em logradouros públicos, em andamento, e que, saliente-se, voltados à solução do grave problema de insuficiência de estacionamentos na Cidade, já incluem normas de segurança, com a previsão de instalação, para esse fim, de equipamentos modernos, de tecnologia avançada.

Nesse passo, é de ser ressaltado que se encontra em vigor, neste Município, a Lei nº 10.927, de 8 de janeiro de 1991, devidamente regulamentada, e complementada pela Lei nº 11.362, de 17 de maio de 1993, que impõem a obrigatoriedade de cobertura de seguro contra roubo nos shopping-centers, lojas de departamentos, supermercados e empresas que operam estacionamentos, com número superior a cinquenta veículos. A responsabilidade por furtos e roubos nesses locais, portanto, já está assegurada, o que torna a proposição ora vetada um plus desnecessário.

Resta mencionar que a obrigatoriedade contida na medida não atinge os estacionamentos que possuem manobristas, independentemente de seu número, por força do que estabelece o artigo 2º. Vê-se, assim, que o princípio da equidade também não foi respeitado quando de sua elaboração.

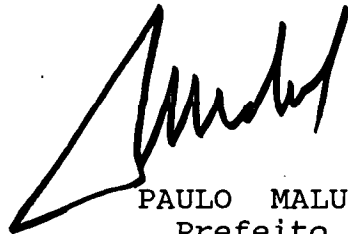
Folha no	40	do proc.
n.º		do 19 <sup>3</sup>
		

Em consequência, os estabelecimentos atingidos pela propositura poderiam facilmente burlá-la, mediante a contratação de um único manobrista, qualquer que fosse a dimensão do estacionamento, fato que afastaria a incidência das obrigações impostas pela medida.

As razões alinhadas, que demonstram a inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público presentes no projeto de lei, compelem-me a vetá-lo integralmente.

Isto posto, restituo a cópia autêntica de início referida e devolvo o assunto à deliberação dessa Colenda Edilidade.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF  
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo

MRA/fsc



*Relatório* Municipal de

Folha n.º	669	de 1995
n.º	17	de 1996

*São Paulo*

17 - RELCOM  
17-0049/1996

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO APOSTO PELO SENHOR PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 669/95.

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Roberto Tripoli, visa dispor sobre a obrigatoriedade de seguranças nos estacionamentos que não disponham de manobristas.

As Comissões Reunidas de Constituição e Justiça, Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, Atividade Econômica e de Finanças e Orçamento, em parecer conjunto, manifestaram-se pela legalidade e favoráveis à propositura.

Em sessão extraordinária realizada no dia 06 de setembro do corrente, o projeto foi aprovado pelo Egrégio Plenário, na forma da redação final proposta pela Comissão de Finanças e Orçamento, incorporando ao texto uma Emenda ao art.3º; enviado à sanção, o projeto recebeu Veto integral, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Senhor Prefeito que a propositura contraria os princípios gerais da ordem econômica, estabelecidos pela Constituição Federal no art.174. De acordo com as razões do veto, o projeto afronta tais princípios, ao obrigar as empresas a contratar, com altos custos, um número fixo de seguranças, na proporção de um para cada vinte e cinco vagas de veículos disponíveis ou demarcados. Ademais, acrescenta o Senhor Prefeito, a medida não respeitou o princípio da equidade, pois não visou os estacionamentos que possuam manobristas.

Não há como negar que a razão está com o Executivo. Por isso, o parecer é

#### PELA MANUTENÇÃO DO VETO

Argumenta, ainda, o Executivo, com relação à proposta contrariar o interesse público, que:

1) Os custos que a contratação de um segurança para cada vinte e cinco vagas de estacionamento inviabilizará o prosseguimento dos projetos de garagens subterrâneas em logradouros públicos, em andamento, e que são voltados à solução do grave problema de insuficiência de estacionamentos na Cidade. Estes estacionamentos estão sendo projetados com previsão de instalação de equipamentos



# Câmara Municipal de

Folha n.º	6645	do	1995
n.º	5	de	19
São Paulo			

modernos de tecnologia avançada que incluem normas de segurança.

2) A medida, por eximir os estacionamentos que possuam manobristas, poderá ser facilmente burlada no futuro pelos estabelecimentos que atualmente não disponham desse tipo de serviço pela simples contratação de um único manobrista, qualquer que fosse a dimensão do estacionamento, fato que afastaria a incidência das obrigações impostas pela medida.

Afora estes aspectos levantados pelo Executivo, temos que considerar que o problema de segurança em nossa Cidade, motivo no qual se baseia a presente propositura, está muito longe de ser resolvido com a simples colocação de segurança nos estacionamentos. Está sendo perigoso, de uma forma geral, transitar pela cidade, seja a carro, ou a pé. A cada esquina podemos nos deparar com um ataque.

Assim, consideramos que a medida, ao lado de ampliar consideravelmente os custos dos estacionamentos, podendo até inviabilizá-los ou onerar em demasia seus usuários, não trará modificações no quadro da segurança urbana, apenas transferindo os efeitos de um lugar para outro. O contexto de insegurança que atualmente enfrentamos não sofreria, a nosso ver, nenhuma modificação positiva que tornasse a proposta mais interessante.

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, dessa forma, face aos aspectos levantados, vê-se obrigada a concordar com o veto.

No âmbito da competência da Comissão de Atividade Econômica, argumentamos que a legislação municipal já estabelece a obrigatoriedade de seguro para cobertura de roubos ocorridos nos estacionamentos de veículos dos locais mencionados. Por outro lado, o projeto em tela não apresentou nenhum critério técnico que justifique a contratação de um segurança para cada quinze vagas disponíveis ou demarcadas nesses locais.

Assim sendo, entendemos que a propositura apenas redundaria em incremento desnecessário das despesas operacionais dos estacionamentos dos estabelecimentos mencionados, o qual poderia ser repassado aos seus clientes via aumento do preço dos produtos ofertados.

Outro ponto a ser destacado é que, como a propositura não se aplica aos estabelecimentos que possuam manobrista, a contratação de um único manobrista para cada estacionamento, independentemente do seu tamanho, já constituiria uma alternativa economicamente vantajosa para



# Câmara Municipal de

Folha nº *646* de *1995*  
 n.º *107* de *1995*  
 São Paulo

burlar a lei ora proposta. Novamente, haveria incremento desnecessário de custos, com as consequências supracitadas.

Em vista do exposto, somos pela aceitação do veto total aposto pelo Executivo ao projeto de lei nº 669/95.

Quanto aos aspectos atinentes à Comissão de Finanças e Orçamento, pondera o Executivo que o projeto fere o princípio da equidade, ao não estabelecer a mesma obrigatoriedade para os estacionamento com manobristas, bastando, portanto, que tais estabelecimentos contratem um manobrista para ficar afastada a incidência das obrigações impostas pela propositura.

Ademais, alega o Sr. Prefeito que os custos advindos da medida também inviabilizarão o prosseguimento dos projetos de garagens subterrâneas em logradouros públicos, em andamento, e que já incluem normas de segurança, com a previsão de instalação, para esse fim, de equipamentos modernos, de avançada tecnologia.

Portanto, pelas razões acima expostas, pela manutenção do veto total é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, *06/02/95.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

*[Handwritten signature]*  
 CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
 Recebido nesta data \_\_\_\_\_  
 COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
 Rua do Carmo, 150 - São Paulo - SP